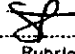


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008966/96-50
Acórdão : 201-73.097

Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 101.561
Recorrente : FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - 1) A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, que terá a exigibilidade adstrita à decisão definitiva do processo judicial (art. 5º, XXXV, CF/88). 2) *Entretanto face à peculiaridade do caso concreto, onde do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 230.337-RN, pronunciou-se sobre a constitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre as empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria e o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, é cabível a análise da controvérsia pelas Cortes Administrativas, o que se tem respaldado pela determinação do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, que, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. PIS - IMUNIDADE - ART. 155, § 3º, DA C.F./88 - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 230.337-RN, declarou a constitucionalidade da inserção das empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria e o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, no campo de incidência das contribuições sociais. MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência. 2) Para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, reduz-se a penalidade aplicada ao percentual determinado no artigo 44, I, da Lei Nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional. **Recurso a que se dá provimento parcial.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA

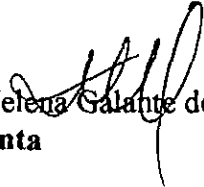
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

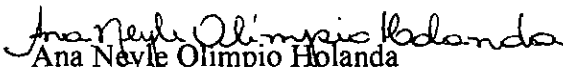
Processo : 10980.008966/96-50
Acórdão : 201-73.097

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1999


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008966/96-50
Acórdão : 201-73.097
Recurso : 101.561
Recorrente : FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“Trata o presente processo de impugnação ao auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, da qual é exigido crédito no valor de 493.926,80 UFIR (quatrocentas e noventa e três mil, novecentas e vinte seis UFIR e oitenta centésimos), referente aos fatos geradores até 31/12/94, e de CR\$678.143,40 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e quarenta centavos), relativo aos fatos geradores a partir de 01/01/95 mais multas e acréscimos legais, em face ao não recolhimento do PIS devido nos períodos de apuração acima referenciados.

O enquadramento legal do lançamento está contido nos seguintes dispositivos: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; MP nº 1212/95 e reedições posteriores.

Tempestivamente a autuada interpôs a impugnação de fls. 71/79, alegando, basicamente, que é incabível a exigência do PIS, face à disposição contida no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal, ao abrigo da qual entende encontrar-se. Além disso, diz haver ingressado com ações judiciais, devendo ser suspenso o lançamento para evitar decisões contraditórias entre as autoridades administrativas e judiciárias.

Em seu arrazoado apresenta, ainda, a tese de que as contribuições sociais são tributos, valendo-se da doutrina e de alguns julgados dos tribunais pátrios.”

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008966/96-50
Acórdão : 201-73.097

A autoridade recorrida decidiu não tomar conhecimento da impugnação quanto à exigibilidade da Contribuição para o PIS, por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, o que importa em renúncia da análise pela via administrativa, *ex vi* disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96, resumindo-se o seu entendimento e razões de decidir nos termos da ementa a seguir transcrita:

“PIS – Períodos de apuração dezembro/93 a maio/96.
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Constituição Federal, art. 155, § 3º.

AÇÃO JUDICIAL – A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT).”

Da decisão *a quo*, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

a) que a opção pela via judicial para discutir a incidência da Contribuição para o PIS nas empresas que exercem a atividade econômica de distribuição de petróleo impede o procedimento administrativo que visa a exigibilidade da tributação, em face da inexistência de obrigação de recolher tributo considerado inconstitucional, vez que, *ex vi* do art. 155, § 3º, da CF/88, sobre operações relativas aos derivados de petróleo e combustíveis só é admitida a incidência dos impostos de importação e exportação, excluindo-se a cobrança de qualquer outro tributo, incluindo-se entre tais as contribuições sociais, que conforme farta jurisprudência do STF se incluem na categoria de tributos;

b) que a tese apresentada pela Secretaria da Receita Federal, em suas manifestações nas ações de mandado de segurança, de que a contribuição questionada não incide nas operações mas sim no faturamento, não encontra guarida no direito brasileiro, visto que os tributos nacionais têm como fato gerador a operação e a fase de recolhimento ocorre no faturamento ou na apuração.

Ao final, a recorrente pugna pelo provimento do recurso, com o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição reclamada, em vista da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF/88, que alcança as operações que realiza, nas atividades de distribuição de petróleo e combustíveis aos postos varejistas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008966/96-50
Acórdão : 201-73.097

De conformidade com o disposto na Portaria nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contra-razões (fls. 99/100), onde pugna seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

Em 18/11/97, este Colegiado, por unanimidade de votos, transformou o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem providenciasse a juntada aos autos das petições iniciais do Mandado de Segurança nº 95.0010248-0 e da ação Ordinária nº 95.0011420-8, em que a autuada é parte, como também, para informar em que estado se encontravam tais ações, e a juntada de cópia das decisões proferidas, mesmo sujeitas a recurso.

Em cumprimento da diligência determinada, foram anexadas cópias dos seguintes documentos:

- a) despacho denegatório da liminar pleiteada na ação mandamental (fls. 112);
- b) petição inicial da ação mandamental (fls. 113/131), em que a empresa ora recorrente pleiteia a concessão de medida liminar para que a autoridade fiscal se abstenha de prática de atos tendentes a exigir o recolhimento da contribuição ora tratada e da COFINS, incidentes sobre o faturamento decorrente das vendas de combustíveis, de modo a que pudesse ficar a salvo das autuações e negativas de certidões, como também, a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, dos arts. 1º e 2º da LC nº 70/91 e da LC nº 7/70, no que couber, esta não recepcionada pela CF/88, para o caso da impetrante;
- c) sentença denegatória da segurança pleiteada (fls. 132/135);
- d) remessa dos autos ao TRF (fls. 136);
- e) extrato em que se tem a codificação da decisão da Primeira Turma do TRF, em por unanimidade, foi negado provimento à apelação (fls. 137);
- f) petição inicial da ação declaratória em que a recorrente pleiteia a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, dos arts. 1º e 2º da LC nº 70/91 e da LC nº 7/70 (Decretos 2445/2449 – art. 7º, § único, quanto à exigência da COFINS e do PIS, respectivamente, sobre as operações de venda de combustíveis, a teor da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da CF/88, com a conseqüente restituição do indébito devidamente corrigido.



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008966/96-50
Acórdão : 201-73.097

Conforme despacho de fls. 160, a Ação Ordinária nº 95.0011420-8 foi submetida a julgamento pelo TRF, não sendo anexadas cópias do acórdão em vista que os autos não retornaram à Vara Federal de origem, conforme extrato de consulta do sistema RENPAC (fls. 157/158).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008966/96-50
Acórdão : 201-73.097

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente aduz como ponto de sua defesa a argumentação de que, em se tratando de empresa que atua na extração e comercialização de minério, seria imune à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos termos do artigo 155, § 3º da Constituição Federal de 1988¹.

Ocorre que há nos autos informações acerca da impetração por parte da recorrente de ações judiciais em que a matéria objeto da discussão coincide com aquela tratada nos presente autos, não constando, entretanto, informações acerca da existência de decisão judicial definitiva.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação judicial, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, *in litteris*:

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

1 – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão

¹ Parágrafo 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 17/03/1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008966/96-50
Acórdão : 201-73.097

recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80.”

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Entretanto, a controvérsia referente à imposição da Contribuição para o PIS sobre as empresas que operam nas atividades relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao analisar o RE nº 230.337-RN, embora a matéria tratada tenha sido a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pronunciou-se sobre a constitucionalidade da inserção das empresas referidas no artigo 155, § 3º da Constituição Federal no campo de incidência das contribuições sociais.

Com efeito, *in casu* face à peculiaridade do caso concreto, entendemos ser cabível a análise da controvérsia pelas Cortes Administrativas, o que se tem respaldado pela determinação do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, que, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Diante de tais fatos, e em atendimento às disposições citadas, não resta a menor dúvida que a autoridade julgadora administrativa deve se manifestar, mesmo antes do julgamento definitivo do processo judicial, para adequá-lo à decisão do STF. Também para que se tenham preservados os princípios da celeridade e da economia processual.

Ex positis, passamos ao exame de mérito, onde é levantada a imunidade da recorrente, frente a tributos que não sejam aqueles determinados pelo artigo 155, II e 153, I e II, invocando para tanto o artigo 155, § 3º da Constituição Federal.

Para a análise de tal argumento é essencial trazermos à colação a dicção do dispositivo constitucional invocado, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008966/96-50
Acórdão : 201-73.097

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)

§ 3º. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

A interpretação do excerto constitucional tem dado margem a muitas discussões, restando daí posições diversas, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais, acerca da extensão da exoneração ali prevista. É discutido se a sua abrangência se restringiria apenas aos impostos, não se aplicando às demais espécies tributárias.

In casu, cuida a exação da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que foi inserido no sistema constitucional de 1988 como uma contribuição social, com perfil definido pelo artigo 149 da Carta Magna e clara recepção determinada pelo seu artigo 239.

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, (...) passa, a partir da promulgação desta Constituição a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.”

Não remanescem dúvidas na doutrina e jurisprudência pátrias quanto ao entendimento de que se trata a contribuição para o PIS de uma contribuição social. Como também, de que as contribuições sociais se incluem entre as espécies tributárias, constituindo, entretanto, uma modalidade que apresenta características próprias, e que não se confunde com a demais, de forma especial com os impostos. Tal entendimento exsurge da leitura do voto do Ministro Moreira Alves, Relator do RE nº 146.733-9, quando da análise da Lei nº 7.689, de 15/12/88, instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, *in literis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008966/96-50

Acórdão : 201-73.097

“Sendo, pois, a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 verdadeiramente contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, com base no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, segue-se a questão de saber se essa contribuição tem, ou não, natureza tributária, em face dos textos constitucionais em vigor. Perante a Constituição de 1988, não tenho dúvida em manifestar-me afirmativamente. De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais (...).”

A mesma posição foi manifestada pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento da ADIN 1-1/DF, *in litteris*:

“As contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos”.

Esteada nessa distinção entre as características dos impostos e das contribuições sociais, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, na apreciação do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 174.540/AP, que teve como relator o Ministro Maurício Correa, firmou posição no sentido de que a regra imunitória determinada pelo parágrafo 3º, do artigo 155, da CF/88, afasta da sua abrangência as contribuições sociais, assim decidindo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ISENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. SÚMULA 288. AGRAVO IMPROVIDO.

1. (...)

2. Sendo as contribuições sociais modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e por isso não estão elas abrangidas pela limitação constitucional inserida no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.” (grifamos)

A mesma Segunda Turma do Pretório Excelso, ao se pronunciar sobre o assunto, na apreciação do RE nº 144.971-DF, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008966/96-50

Acórdão : 201-73.097

legítima a incidência da Contribuição para o PIS, frente às disposições do § 3º, do artigo 155, da CF/88. O exame da incidência da referida Contribuição, frente à regra imunitória citada, esteou-se em pronunciamento do então Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coelho, cujo excerto transcrito pelo Ministro relator ora ressaltamos:

“14) Em quarto lugar, finalmente, em razão dos critérios de validação finalística, há pouco referidos, verifica-se que a contribuição para o PIS não incide sobre operações com energia elétrica, combustíveis e minerais do país mas sobre receita operacional bruta. O que se quer no art. 155, § 3º, da CF é evitar empréstimos compulsórios sobre as operações que envolvam a circulação dessas peculiares mercadorias: energia elétrica, combustíveis líquidos e gasoso, exceto o diesel (intributável) e minerais do país. E, por uma razão que não tem nada a ver com a antiga unicidade dos “imposto únicos” da CF de 67. Agora, o que se preserva é o princípio da “pessoalidade” (art. 145, § 1º). Sim, porque impostos restituíveis (empréstimos compulsórios) sobre a energia elétrica, minerais e combustíveis líquidos ou gasosos seriam percutíveis, onerando o “contribuinte de fato” (o que suporta o ônus econômico da tributação). Asserto fácil de provar, porquanto o Estado e o Município não têm competência residual e já tributam tais operações com o ICMS e o IVVC. Por outro lado, quem tem competência residual é a União mas para exercê-la tem que escolher fato gerador e base de cálculo diversos dos já existentes (art. 154, I, da CF). Dizer que o art. 155, § 3º, da CF, barra as contribuições paraíscais, mormente as sociais, seria o mesmo que dizer dispensados da manutenção da seguridade social e das contribuições do art. 149 da Carta, as empresas de mineração, as concessionárias de energia elétrica, a indústria e o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, o que seria um absurdo lógico, altamente atentatório aos princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º) e da igualdade tributária (art. 150, II), sem falar no art. 195, caput, da CF, que defere a todos o dever de contribuir para a seguridade social.” (fls. 27/28)

Tal voto serviu de base para outro proferido pelo mesmo Ministro Carlos Velloso, quando o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, ao analisar o já referido RE nº 230.337-RN, seguiu essa mesma linha de posicionamento.

O Senhor Ministro relator, além das razões já esposadas para inserir na incidência das contribuições sociais as empresas de mineração, as concessionárias de energia



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008966/96-50
Acórdão : 201-73.097

elétrica, a indústria e o comércio de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos, a certa altura do seu voto, aduziu argumentos que acentuam os princípios da universalidade da previdência social, da capacidade contributiva e da igualdade, cânones constitucionalmente inscritos, cujo excerto transcrevemos a seguir:

“O que precisa ser salientado é que o § 3º do art. 155, CF, há de ser interpretado em consonância com princípios constitucionais outros, principalmente com o que está disposto no art. 195, caput, da mesma Carta, que estabelece que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei”. Ora, no raciocínio das recorridas, as empresas de mineração, as distribuidoras de derivados de petróleo (postos de gasolina), distribuidoras de eletricidade e que executam serviços de telecomunicações estariam isentas da obrigação de contribuir para a seguridade social, assim com aplicação de tratos mortais no princípio isonômico – geral e tributário – que a Constituição consagra: C.F., art. 5º, art. 150, II.

Cumprе registrar, ademais, que a Constituição quando desejou conceder imunidade no tocante às contribuições sociais, foi expressa: § 7º do art. 195: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

(...)

Ora, a interpretação puramente literal e isolada do § 3º do art. 153 da Constituição levaria ao absurdo, conforme linhas atrás registramos, de ficarem excepcionadas do princípio inscrito no art. 195, caput, da mesma Carta – “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, ... – empresas de grande porte, as empresas de mineração, as distribuidoras de derivados de petróleo, as distribuidoras de eletricidade e as que executam serviços de telecomunicações – o que não se coaduna com o sistema da Constituição, e ofensiva, de tal modo de interpretar isoladamente o § 3º do art. 153, a princípios constitucionais outros, como o da igualdade (C.F., art. 5º e art. 150, II) e da capacidade contributiva. Não custa reiterar a afirmativa de que a Constituição, quando quis excepcionar o princípio inscrito no art. 195, fê-lo de forma expressa, no § 7º do mesmo art. 195.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.008966/96-50
Acórdão : 201-73.097

Nesse ponto a exação encontra-se em total conformidade com a decisão do Pretório Excelso, estando a sua manutenção arrimada ainda nas determinações do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, quando, em seu artigo 1º, dispõe que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Entretanto, no lançamento foi aplicada multa de ofício no patamar de 100%. À época da exação, o encargo encontrava amparo legal no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, assim, perfeitamente cabível a sua imputação aos valores da contribuição para o PIS não recolhidos ou recolhidos a menor. No entanto, por se tratar de penalidade aplicada a ato não definitivamente julgado, cabe, *in casu*, a redução do percentual para 75%, para os fatos geradores ocorridos a partir de 30/06/91, como determinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, conforme o mandamento do artigo 106, II, do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, voto pela manutenção do lançamento, dando provimento parcial ao recurso, para que seja reduzida a multa de ofício ao percentual de 75%.

Sala de Sessões, em 14 de setembro de 1999

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA